

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte (UNINORTE), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201713256		
PARECER CNE/CES Nº: 701/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de XXX de 2020, indeferiu o pedido de autorização para o curso superior Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), com sede na Avenida Djalma Batista, nº 2.100, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., com sede Avenida Epiácio Pessoa, nº 1.213, bairro Estados, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 6 de agosto de 2020, solicitando a reconsideração da alteração do número de vagas para 25 (vinte e cinco), voltando para as 50 (cinquenta) vagas solicitadas.

1.1 - Contextualização

O Parecer Técnico nº 226/2019 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), abaixo transcritos, *ad litteram*, descrevem detalhadamente, após as respectivas avaliações, a situação do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), relativa à autorização do UNINORTE para abertura do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Os documentos apontam uma série de justificativas para sugerirem o indeferimento da autorização do curso superior. Então, o representante legal da IES impetrou recurso contra a decisão da SERES, o qual também está descrito *ad litteram* abaixo, todavia, sem apresentar qualquer solução para as fragilidades apontadas pelo CNS e SERES.

1.1.1 – Parecer técnico do Conselho Nacional de Saúde (CNS):

[...]

**COMISSÃO INTERSETORIAL DE RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES DE
TRABALHO / CNS /**

MINISTÉRIO DA SAÚDE

REFERÊNCIA: 201ª Reunião Ordinária da CIRHRT/CNS
Identificação do Parecer Técnico: Parecer Técnico nº 226/2019

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Processo e-MEC nº: 201713256

Mantenedora: Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - SODECAM

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos – Sociedade Civil

Mantida: Centro Universitário do Norte - UNINORTE

Organização Acadêmica: Centro Universitário

Credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES): Portaria MEC nº 995 de 14 de abril de 2004.

Estado: Amazonas

Município: Manaus

Região do País: Norte

Curso: Enfermagem

Ato Regulatório em processo: Autorização

II- CONTEXTUALIZAÇÃO

Perfil da IES:

O Centro Universitário do Norte – Uninorte desenvolve cursos de graduação e pós-graduação. Oferta atualmente 59 cursos, entre os quais estão os cursos da área de saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional. Conforme consta no Sistema e-MEC, a IES já oferta o Curso Bacharelado em Enfermagem, para o qual 1.275 vagas anuais foram autorizadas.

A IES iniciou suas atividades em 1998, quando era denominada Faculdade Objetivo, cuja mantenedora era o Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas – ICESAM. Em 2001, iniciou programas de pós-graduação. Em 2004, a Uninorte foi credenciada, mediante Portaria MEC nº 995/2014, quando recebeu o conceito máximo no processo de avaliação. No ano de 2008, passou a integrar a Rede Internacional de Universidade Laureate. Em 2010, recebeu o credenciamento para ofertar Curso em EaD e atualmente oferta vagas 17 cursos nessa modalidade.

A IES também oferta cursos e atividades de ensino, iniciação científica e extensão, sendo a maior instituição de ensino superior privado da Região Norte. No momento a Uninorte desenvolve 44 cursos Lato Sensu na modalidade presencial. Os cursos da IES estão distribuídos em 12 unidades localizadas no Centro de Manaus.

Desempenho Institucional - Conceito Institucional (CI): 3

Ano: 2013

Desempenho Institucional - Índice Geral de Cursos (IGC faixa):

3 - Equivalente ao IGC contínuo no intervalo: $1,945 \leq NCj < 2,945$

Ano: 2017

Sobre o curso:

Trata-se de Curso Bacharelado em Enfermagem, na modalidade presencial, estruturado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Graduação em Enfermagem, Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001. O curso terá 4.072 horas/relógio e 4.886 horas/aula. A IES adotará hora/aula 50 minutos. Foram previstas 847 horas para o desenvolvimento do estágio profissional supervisionado e 200 horas para as Atividades Complementares e 66 horas para o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC.

O tempo de integralização mínimo será de 5 anos/10 semestres e máximo de 10 anos/20 semestres. A IES neste processo está solicitando autorização para ofertar 300 vagas anuais, assim distribuídas, segundo turnos: matutino, 120 vagas; vespertino, 60 vagas; e noturno 120 vagas.

O Núcleo Docente Estruturante - NDE é composto por 05 professores. Mas o curso contará com um total de 16 docentes, composto por 3 doutores, 12 mestres e 1 especialistas. Destes, 10 docentes são horistas, 3 são de tempo parcial e 3 com tempo integral.

A IES tem previsão de ofertar oito (8) disciplinas com uso de tecnologia de informação e comunicação – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), com tutores web: “Desenvolvimento Humanos” (88 h, 1º semestre), “Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente (88 h, 2º semestre), “Metodologia Científica (88 h, 5º semestre), Educação e Comunicação em Saúde (88 h, 6º semestre), “Saúde Coletiva” (88 h, 6º semestre), Bioestatística e Epidemiologia (88 h, 7º semestre). Optativa (66 h, 7º semestre) e Gestão em Serviços de Saúde (88 h, 8º semestre).

Relatório de Avaliação do INEP/MEC - conceito referente à dimensão: Organização Didático-Pedagógica: entre 3,6 e 4,0

Relatório de Avaliação do INEP/MEC - conceito referente à dimensão: Corpo Docente e Tutorial: entre 2,6 e 3,0

Relatório de Avaliação do INEP/MEC - conceito referente à dimensão: Infraestrutura: entre 4,6 e 5,0

Relatório de Avaliação do INEP/MEC - CONCEITO FINAL: 4

Há Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) implantado? Não

Observações sobre o CEP: A IES faz menção, tanto no PDI quanto no PPC, acerca o papel do CEP, sem, contudo, especificar a existência e uso do Comitê pela Instituição de Ensino.

População estimada do estado: 4.080.611

IBGE - Ano: 2018

População estimada do município: 2.145.444

IBGE - Ano: 2018

Índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM): 0,700 - 0,799 = alto
Ano: 2010

Renda per capita mensal do município: Segundo dados do IBGE, “Em 2016, o salário médio mensal era de 3.0 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 24.1%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 3 de 62 e 1 de 62, respectivamente”.

Capacidade da rede de saúde instalada no município/região de saúde: Conforme dados da sala de Apoio Gestão Estratégica SAGE/MS, de Manaus/AM possui:

222 Centros de Saúde/Unidades Básicas
155 Equipes Saúde da Família (25% de cobertura);
75 Equipes de Saúde Bucal (12% de cobertura);
4 CEO
4 Centros de Atenção Psicossocial;
3 NASF;
292 Clínicas/Centros de Especialidade;
701 Consultórios Isolados;
28 Unidades - Hospital Geral;
62 Policlínicas;
3 Hospital/Dia Isolado;
24 Unidades - Hospital Especializado;
20 Postos de Saúde;
13 Unidades - Pronto Atendimento;
8 Serviços de Atenção Domiciliar Isolado (Home Care);
131 Unidades de Apoio Diagnose e Terapia;
3 Unidades de Atenção à Saúde Indígena;
4 Unidades de Vigilância em Saúde
105 Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar na área de Urgência;
19 Unidades Móveis Terrestres;
11 Unidades Móveis Fluviais;
Equipamento de Manutenção da vida – SUS Estadual: 4.654, SUS Municipal:
406 dos 5.934 existentes;
Equipamentos por Imagem - SUS Estadual 331 SUS Municipal: 96 dos 510
existentes;
Leitos: SUS Estadual: 2.900 SUS Municipal: 74, dos 3.686 existentes;
O Município de **Manaus/AM** também conta com: 939 Agentes Comunitários
de Saúde (cobertura de 25%), 7.074 Médicos, 1.384
Cirurgiões Dentistas, 2.340 Enfermeiros.
Fonte consultada: <http://sage.saude.gov.br/#>

Georreferenciamento - Oferta de vagas do curso no município/região: O Estado do Amazonas possui 27 IES, sendo 26 na cidade de Manaus. O curso de Enfermagem vem sendo ofertado por 14 IES no Estado, das quais 13 estão situadas na capital do Amazonas e destas 11 ofertam vagas na modalidade presencial. Atualmente o município de Manaus conta com 4.369 vagas para o curso Bacharelado em Enfermagem na modalidade presencial.

REQUISITOS LEGAIS

Atende às diretrizes nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer

CNE/CP n° 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP n° 1, de 30/05/2012? SIM

Como? Essa temática será tratada por meio das disciplinas: “Desenvolvimento Humano e Social”, “Ética e Profissionalismo”, “Políticas Públicas de Saúde” e “Gestão em Enfermagem”.

Atende às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme CF/88 (art. 205, 206 e 208), NBR 9.050/2004,

ABNT, Lei nº 10.098/2000, Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e Portaria nº 3.284/2003? SIM

Como?

Conforme PPC, a IES buscar garantir que "Todas as ações educacionais, independente a média da disciplina ou curso, têm como premissa a acessibilidade pedagógica e metodológica, ou Unidade de Ensino Interdisciplinar PISC Seminários Integrativos Estágio Ambientes Interdisciplinares TCC 46 seja, buscam atingir todos os perfis de estudante, incluindo alunos com deficiências físicas ou cognitivas, e com diferentes estilos de aprendizagem". Também informa que "O ambiente está de acordo com as normas de acessibilidade e dispõem de mobiliários acessíveis e ergonômicos, piso tátil e direcionável."

Atende ao disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no que se refere à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)? SIM

Como?

De acordo com PDI, a IES adota Políticas afirmativas de modo a "Garantir o processo de acessibilidade e inclusão referente a estudantes com necessidades educacionais especiais originadas de deficiência intelectual, psicossocial, física, de deficiência visual, auditiva e com transtorno do espectro autista".

Atende ao preconizado no Decreto nº 5.626/2005, no que se refere à Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)? SIM

Como?

A IES ofertará a disciplina optativa, com 66 h.

Atende às diretrizes para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos termos das Leis nº 9.394/96, nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, Resolução CNE/CP nº 01/2004 e Parecer CNE/CP nº 3/2004? SIM

Como?

O tema será tratado por meio das disciplinas: "Antropologia Cultural Brasileira", "Desenvolvimento Humano e Social", "Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente" e "Saúde Comunitária".

Atende ao disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, no que se refere à Política Nacional de Educação Ambiental? SIM

Como?

Esse tema será contemplado nas disciplinas: "Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente".

III - FUNDAMENTOS DO PARECER – de acordo com a Resolução CNS nº 350/2005

Quanto às necessidades sociais e compromissos com o SUS:

*Cabe destacar que o Estado do Amazonas possui 27 IES, sendo 26 na cidade de Manaus. O curso de Enfermagem vem sendo ofertado por 14 IES no Estado, das quais 13 estão situadas na capital do Amazonas e destas 11 ofertam vagas na modalidade presencial. Atualmente o município de Manaus conta com 4.369 vagas para o curso Bacharelado em Enfermagem na modalidade presencial. A solicitação é de abertura de 300 vagas anuais de forma presencial e oferta parcial da carga horária na modalidade EaD. De acordo com o relatório do INEP “Na estrutura curricular, o Curso prevê a oferta de oito disciplinas na modalidade à distância: Desenvolvimento Humano e Social (88h, 1º semestre), Estilo de Vida, Saúde e Meio Ambiente (88h, 2º semestre), Metodologia Científica (88h, 5º semestre), Educação e Comunicação em Saúde (88h, 6º semestre), Saúde Coletiva (88h, 6º semestre), Bioestatística e Epidemiologia (88h, 7º semestre), Optativa (66h, 7º semestre) e Gestão em Serviços de Saúde (88h, 8º semestre). Não há menção nas ementas dessas disciplinas apresentadas no PPC de que elas serão ministradas à distância. Somente na visita in-loco, a partir da análise de documentos complementares e reunião com coordenador do curso, pode-se entender como estas disciplinas estão sendo planejadas. Em que pese o fato de a IES ter experiência no ensino à distância e dispor dos recursos tecnológicos e humanos para tal, é importante zelar pela contextualização e alinhamento dessas disciplinas ao perfil do egresso de enfermagem, considerando as demais disciplinas da grade curricular e principalmente as particularidades loco-regionais. Conforme dados da Sala de Apoio Gestão Estratégica SAGE/MS, **Manaus/AM** possui: 222 Centros de Saúde/Unidades Básicas; 155 Equipes Saúde da Família (25% de cobertura); 75 Equipes de Saúde Bucal (12% de cobertura); 4 CEO; 4 Centros de Atenção Psicossocial; 3 NASF; 292 Clínicas/Centros de Especialidade; 701 Consultórios Isolados; 28 Unidades - Hospital Geral; 62 Policlínicas; 3 Hospital/Dia Isolado; 24 Unidades - Hospital Especializado; 20 Postos de Saúde; 13 Unidades - Pronto Atendimento; 8 Serviços de Atenção Domiciliar Isolado (Home Care); 131 Unidades de Apoio Diagnose e Terapia; 3 Unidades de Atenção à Saúde Indígena; 4 Unidades de Vigilância em Saúde; 105 Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar na área de Urgência; 19 Unidades Móveis Terrestres; 11 Unidades Móveis Fluviais; Equipamento de Manutenção da vida – SUS Estadual: 4.654, SUS Municipal: 406 dos 5.934 existentes; Equipamentos por Imagem - SUS Estadual 331 SUS Municipal: 96 dos 510 existentes; Leitos: SUS Estadual: 2.900 SUS Municipal: 74, dos 3.686 existentes; O Município de **Manaus/AM** também conta com: 939 Agentes Comunitários de Saúde (cobertura de 25%), 7.074 Médicos, 1.384 Cirurgiões Dentistas, 2.340 Enfermeiros. Segundo relatório do INEP, “o Uninorte conta com unidades hospitalares conveniadas. Dentre os convênios destacam-se a Fundação de Medicina Tropical, referência em doenças endêmicas da nossa região; A fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, reunindo diversas especialidades médicas e os principais tratamentos oncológicos, fator que consolidou a instituição como referência no diagnóstico e tratamento do câncer em toda a Amazônia Ocidental; As maternidades conveniadas são instituições credenciadas com Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), pois cumprem os dez passos para o aleitamento materno conferido pelo Ministério da Saúde; Hospital Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, referência em neurologia, cirurgia neurológica e politraumatismo na região Norte do Brasil. Os convênios pertencem a Secretaria do Estado da Saúde do Amazonas (SUSAM) E Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA). Além de estabelecer sistema de referência e contrarreferência, favorecendo práticas*

interdisciplinares e interprofissionais ligadas a atenção à saúde. Destaca-se o desenvolvimento de ações de ensino-extensão com valorização das especificadas regionais e estão em consonância com o perfil do egresso, aderido a proposta de estrutura curricular, ao contexto educacional e as características locais e regionais. Menciona “que considera novas práticas emergentes no campo do conhecimento do curso”, mas não há detalhamento sobre quais seriam essas práticas e como elas serão desenvolvidas ao longo do curso. A integração do curso com o sistema local e regional de saúde está prevista no PPC (pág. 76-77) por meio de convênios com os serviços de saúde visando possibilitar ao aluno atuação frente ao processo de trabalho da enfermagem nos seus diversos momentos, como o assistir, intervir, cuidar, gerenciar, educar e pesquisar. Não há indícios de que o PPC foi construído coletivamente em parceria ou com compromissos assumidos com os gestores locais do SUS. Não foram identificadas ações de formação para os profissionais de saúde que recebem os estudantes. Consta no PDI (pg153) política de formação para o corpo docente.

Quanto ao Projeto Político Pedagógico coerente com as necessidades sociais:

A IES apresenta uma proposta pedagógica alinhada às DCN/ENF. A solicitação de 300 vagas assim distribuídas: Matutino: 120 vagas; Vespertino: 60 vagas; Noturno: 120 vagas. Integralização: Mínimo: 05 anos e Máximo: 10 anos. O PPC prevê a carga horária total de 4.072 horas-relógio e 4.886 horas/aula, destinando 847 horas para estágio supervisionado com regulamentação descrevendo sobre o funcionamento e as competências esperadas pelos alunos neste momento do Curso, descrição da coordenação e supervisão do estágio curricular supervisionado. Contudo, não há descrição no PPC se a carga horária de estágio está computada em hora/relógio ou hora/aula. O relatório do INEP destaca “a utilização de metodologias ativas de ensino e cita como principais estratégias a serem utilizadas (pág. 62 do PPC): Estudo dirigido e exercícios de fixação, sala de aula invertida, Mapas mentais e conceituais, gamificação, KWL (Know want learn/saber, querer aprender), simulação, aprendizagem baseada em times (ABL), aprendizagem baseada em problemas (ABP). Considerando o contexto e os seus compromissos referenciais, a Instituição opta por adotar uma abordagem pedagógica que incentiva os egressos à capacidade de investigação e de aprender a aprender, assim como concebe que a formação profissional precisa contemplar o desenvolvimento de competências e habilidades, além da produção do saber nas diferentes áreas, de modo a criar condições para o processo de educação permanente (PDI, pág. 87). A busca pela articulação teoria-prática está presente no PPC e foi enfatizada pelos docentes do curso durante visita in-loco”. Está prevista a inclusão do discente nos ambientes de prática desde o primeiro semestre, seja por meio de simulação em laboratório e/ou visitas técnicas em ambientes de cuidado do SUS. A integração com o Sistema local está descrita na pg 76 do PPC, ainda, conta que o que se refere rotações clínicas e estágios supervisionados nos contextos Institucionais de Saúde Formais, como por exemplo, hospitais e Unidades de Saúde, obedecem a prerrogativa de que esses lugares representam espaços inerentes ao trabalho do profissional de saúde. O PPC apresenta uma abordagem acerca do SUS em diferentes disciplinas e nas descrições dos estágios supervisionados, práticas complementares, pesquisa e extensão. A interdisciplinaridade também é marcante na matriz curricular do curso e se materializa da seguinte forma: Unidades curriculares interdisciplinares; Programa de Integração Saúde Comunidade (PISC), que integra as atividades de ensino-pesquisa-extensão; Ambientes interdisciplinares apropriados para atividades como a simulação

clínica e prática de habilidades; Seminários integrativos para discussões de situações profissionais, éticas e culturais; Estágios supervisionados obrigatórios; Pesquisas transdisciplinares que culminam dos Trabalhos de Conclusão de Curso; Projetos de extensão. Destaca-se o desenvolvimento de ações de ensino-extensão com valorização das especificadas regionais como, por exemplo, desenvolvimento do projeto Angatu e Motirô. Fonte: PDI PPC. A interdisciplinaridade está apresentada em forma de Fluxograma na pg 45 do PPC. Dentre os cursos da área de saúde, oferta: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional. Quanto ao corpo docente, o relatório do INEP informa que “no quadro referente a titulação docente, descrito no PPC (página 134 do PPC), constam 17 docentes, sendo quatro doutores, 11 mestres e dois especialistas. No entanto, essa informação diverge daquela constante na página 127 do mesmo PPC, onde pode-se ler: " Do total de 16 docentes no curso, 3 são doutores, 12 são mestres, e 1 especialistas". Destaca-se que não está descrito o quantitativo de alunos por grupo para as atividades práticas e estágio que atenda as recomendações do Conselho Federal de Enfermagem, Resolução 539/2017; 441/2013 e 371/2010: assistência mínima ou autocuidado até dez alunos por supervisor; assistência intermediária até oito alunos por supervisor; assistência semi-intensiva até seis alunos por supervisor; assistência intensiva até cinco alunos por supervisor. Não há indícios de que o curso foi construído em parceria com os gestores do SUS, o compromisso foi assumido mediante convênios já firmados. Há NDE, contudo sem participação discente. O diálogo da IES com o controle social não foi evidenciado nos documentos analisados. Não foi possível identificar formas de contrapartida para utilização de instituições públicas como cenários da prática.

Quanto à relevância social:

Não há menção, nos documentos analisados, da oferta ou intenção de oferta de cursos de residência ou outra modalidade de curso de pós-graduação na área da saúde. O apoio ao discente está previsto no PPC (pág. 121), com ações para os estudantes de acolhimento e permanência, programa de iniciação científica, acessibilidade metodológica e instrumental, monitoria, intermediação e acompanhamento de estágios supervisionados. A IES dispõe de Núcleo de Atendimento Psicopedagógico – NAP.

IV - PARECER FINAL

Avaliação: INSATISFATÓRIO

Justificativas:

- Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.*
- Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.*
- Não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.*
- Não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*

- Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.
- Não há referência à constituição de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) nos documentos anexados ao sistema e-MEC pela instituição de ensino.

Considerações Finais:

Os avaliadores do INEP constataram que o PPC do curso apresenta como estratégia de ensino um modelo “híbrido” o qual incorpora, como uma de suas tendências, a inserção na modalidade EAD em formato semi-presencial, de pelo menos oito (8) disciplinas. Esse modelo tenciona as práticas reais, como aquelas vivenciadas na comunidade, por práticas em outros cenários que podem destituir a importância do exercício presencial e interprofissional na construção dos saberes fundamentais no desenvolvimento das competências e das habilidades necessárias na construção do perfil de egresso desejado. Outrossim, além de ferir os princípios do SUS, essa proposta se contrapõe às determinações da Resolução CNS No 515, a qual considera que a “formação para o SUS deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espacos de vivências e práticas”.

FONTES DE PESQUISA: Informações disponibilizadas no sistema e-MEC; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Fundação João Pinheiro – FJP); Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE/MS); Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS); Resolução CNS nº 350/2005; e Resolução CNS nº 569/2017. **OBSERVAÇÕES:** Para a construção do PPC, é importante que se leve em consideração a Resolução CNS nº 569, de 8 de dezembro de 2017, que aprova os pressupostos, princípios e diretrizes comuns para a graduação na área da saúde, construídos na perspectiva do controle/participação social em saúde; a Resolução CNS nº 350, de 9 de junho de 2005, que aprova os critérios de regulação da abertura e reconhecimento de novos cursos da área da saúde; e a Estratégia 7 da Meta 12 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), que aponta a necessidade do curso “assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”.

Deliberação CNS: Parecer aprovado ad referendum do pleno do Conselho Nacional de Saúde.

Parecer Final da SERES:

1.1.2 – Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

[...]

Resultado: Sugestão de Indeferimento
Analisado por: Lilian Carvalho do Nascimento
Data: 08/07/2020 16:27:54

Análise:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO
PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201713256

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM

Código da Mantenedora: 656

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE

Código da IES: 1422

Endereço Sede: Avenida Djalma Batista, 2.100, Unidade de Ensino XIV, Chapada, Manaus/AM, 69.050-010

Conceito Institucional: 3 (2013)

IGC Faixa: 3 (2018)

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.397, de 13/12/2000 publicada em 14/12/2010.

Processo de Recredenciamento: 201905370, fase de INEP/AVALIAÇÃO

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1406117

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.072 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 300

Local da Oferta do Curso: Avenida Djalma Batista, 2.100, Unidade de Ensino XIV, Chapada, Manaus/AM, 69.050-010

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 142811, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
------------------	------------------

<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	4.05
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.79
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.67
<i>Conceito Final: 4</i>	

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 151536 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	4.05
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.43
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.67
<i>Conceito Final: 4</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.18. Material didático.NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC.</i>	2
2	<i>2.2. Equipe multidisciplinar.</i>	1
3	<i>2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.</i>	2
4	<i>2.4. Corpo docente.</i>	1
5	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.</i>	2
6	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.</i>	1
7	<i>2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso.</i>	1
8	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	1
9	<i>2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância</i>	1
10	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde-CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 05-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I - Obtenção de CC igual ou maior que três;
II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.8. Material didático. NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC. 2

*Justificativa para conceito 2: A proponente compartilha o material didático produzido pelas Instituições de Ensino Superior (IES) integrantes da Laureate International Universities. Consta no PPC que o recurso didático adotado está em consonância com as diretrizes curriculares dos cursos, condizente com a ementa da disciplina, com as demandas pedagógicas do curso e, sobretudo, com as competências e habilidades definidas no perfil profissional do egresso. Além disso, há referência de que elaboração do material didático passa por um processo sistemático de construção, discussão e aprovação por equipe multidisciplinar. No entanto, como se trata de material didático compartilhado pelas IES da Rede, na proposta falta um maior detalhamento de como o conteúdo será ajustado e/ou abordado para possibilitar a formação definida no PPC, considerando sua abrangência, aprofundamento e coerência teórica, principalmente diante das especificidades loco-regionais apresentadas do contexto onde o curso de enfermagem será desenvolvido (pág. 73-74 PPC).
Fonte: PPC Reunião com docentes in loco Reunião com coordenador in loco*

2.2. Equipe multidisciplinar. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de no PPC (página 70) está descrito que o coordenador, os docentes, os tutores Web e tutores presenciais prestarão apoio ao aluno, em reunião com a coordenadora do curso, foi esclarecido que não há tutor presencial para dar apoio didático pedagógico. O papel do Tutor relaciona-se apenas a retirar dúvidas relacionadas às questões técnicas de navegação da plataforma. Embora o PPC (página 133) descreva a

presença de uma equipe multidisciplinar para o ensino a distância, em reunião com os docentes, não constatou-se a presença dessa equipe. Além disso, não está descrito nos planos de ensino do PPC, quais serão as disciplinas que serão ofertadas na modalidade EAD.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC (página 131) dos 19 docentes do curso (incluindo os dois tutores que trabalharão as disciplinas em EAD), apenas um docente possui experiência em EAD (CAROLINA OKAMOTO VIEIRA). Dessa forma, evidencia-se que a maior parte do corpo docente não possui experiência para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de no PPC (132) está descrito a experiência do docente no exercício da tutoria, essa não pode ser constatada durante a reunião com o corpo docente, pois, nenhum dos dois tutores estavam presentes. Além disso, em reunião com a coordenadora do curso, a comissão foi informada de que não há tutor presencial e o tutor on line, tem a função de sanar dúvidas relacionadas apenas às questões técnicas da plataforma e não às questões didático-pedagógicas.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. NSA para cursos totalmente presenciais. 1

Justificativa para conceito 1: Durante a visita in loco, a coordenadora do curso informou que dois tutores atuarão no curso: 1. Alex Sandro França - Graduação em Letras e Pedagogia - Especialização: Designer Instrucional, Gestão da EAD e Gestão de Projetos. Atua a 5 anos na área de tutoria e ministra a disciplina: Grupos, Organizações e redes sociais; 2. Antônio Calixto Pinheiro Junior - Bacharel em Ciências Sociais - Especialização: Mídia, Política e Sociedade. Atua a 5 anos na área, ministra a disciplina Desenvolvimento, humano e social. Segundo as informações recebidas, eles atuarão somente no apoio aos alunos no esclarecimento de dúvidas relacionados ao uso do ambiente virtual de aprendizagem. Também auxiliarão na aplicação das provas presenciais na IES. Os responsáveis pelas disciplinas EAD previstas no Curso serão docentes, que terão interação com os alunos por meio do ambiente virtual de aprendizagem via fórum, chat, videoaulas, etc. A responsabilidade pelo esclarecimento de dúvidas acerca do conteúdo serão dos docentes.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,43 à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Destaca-se que o processo não é passível de diligência no caso da obtenção de conceito inferior a 2.5 nas dimensões.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1406117 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE, código 1422, mantida pela SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.

1.1.3 – Recurso contra a decisão da SERES:

[...]

RECURSO DA IES:

Data: 06/08/2020 13:09:05

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CES/CNE)

PROCESSO E-MEC Nº 201713256

RECURSO AO CNE CONTRA ATO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) QUE, POR MEIO DA PORTARIA Nº 222, DE 8 DE JULHO DE 2020, PUBLICADA NO DOU Nº 130, DE 09 DE JULHO DE 2020, QUINTA-FEIRA, SEÇÃO 1, P. 131, INDEFERIU INDEVIDAMENTE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM (BACHARELADO), PROCESSO E-MEC Nº 201713256, DA CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE.

A SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM (e-MEC 656), registrada sob o CNPJ nº 63.692.180/0001-30, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (e-MEC 1422), com sede na Avenida Djalma Batista, 2.100, Unidade De Ensino XIV, Chapada, Manaus/AM, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, por seus representantes legais apresentar RECURSO contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no DOU nº 130, de 09 de julho de 2020, quinta-feira, Seção 1, p. 131, indeferiu indevidamente o pedido de autorização do Curso de Enfermagem (Bacharelado), processo e-MEC nº 201713256, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Ao dispor acerca do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definiu em seu art. 44, IV, §1º, que:

Art. 44. *A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:*

...

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Nos termos do supracitado dispositivo, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão.

Desta feita, a Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização, circulou no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2020, quinta-feira, Seção 1, é considerada publicada no dia útil seguinte, dia 10/07/2020. Considerando que o prazo para a interposição do presente recurso se inicia no dia útil subsequente à publicação da portaria, resta patente que o presente recurso é absolutamente cabível e tempestivo, protocolizado nesta data.

Inequívoca a tempestividade, dúvidas também não existem quanto ao cabimento do recurso em questão, devendo ser, portanto, procedido seu protocolo sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição recorrente.

II. DO OBJETO DO RECURSO

A Instituição recorrente protocolizou pedido de autorização do Curso de Enfermagem (Bacharelado), registrado no e-MEC sob o nº 201713256, com um total de 300 (trezentas) vagas anuais.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada entre os dias 21/10/2018 a 24/10/2018 a avaliação in loco e atribuído pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 3 (três), portanto SATISFATÓRIO, estabelecido da seguinte forma (Anexo I):

DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO- PEDAGÓGICO	DIMENSÃO 2 CORPO DOCENTE	DIMENSÃO 3 INFRAESTRUTURA
4,05	2,79	4,67
CONCEITO FINAL CONTÍNUO		CONCEITO FINAL FAIXA
4,05		4

A Seres impugnou os indicadores 2.3 e 2.4. A IES apresentou contrarrazão à impugnação da Seres. A despeito de todos os argumentos delineados pela IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, se limitou a transcrever alguns trechos, concluindo, de forma não fundamentada, pela reforma do relatório para alterar os conceitos dos indicadores 2.3 de 4 para 2 e do indicador 2.4 de 4 para

1.No contexto geral, restou mantido o Conceito de Curso de 4. Não obstante o conceito de curso ser considerado MUITO BOM, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ? SERES/MEC editou o Parecer Final (Anexo II), manifestando-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso em questão, considerando o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no DOU nº 130, de 09 de julho de 2020, quinta-feira, Seção 1, p. 131, indeferindo o pedido de autorização do Curso de Enfermagem (Bacharelado), processo e-MEC nº 201713256, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 222, DE 8 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201713256	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	Centro Universitário do Norte	Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. - SODECAM	Avenida Djalma Batista, 2.100, unidade de ensino xiv, Chapada, Manaus / AM

Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Enfermagem pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabeleceu os critérios e o padrão decisório a ser adotado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Embora o curso em questão tenha obtido, de forma desarrazoada, conceito inferior a 3 (três) na dimensão 2 (Corpo docente e Tutorial), o curso deveria ter sido autorizado, levando-se em consideração o que preconiza essa mesma instrução normativa, em seu art. 4º, §1º, in verbis:

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Não é razoável que a deliberação da SERES/MEC se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração

Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

O indeferimento do curso viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

III. DA NULIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Como é cediço, a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos administrados.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

***Artigo 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

...

***VII** indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

...

***Artigo 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

***I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

...

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Registre-se que a portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, negou o pedido formulado pelo administrado e afetou direitos da instituição de ensino superior mantida pela requerente, sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito da fundamentação.

*Ressalte-se que a falta de motivação que legitima a anulação da decisão também ocorre quando, apresentando-se em seu contexto motivada, a administração tenha omitido exame de um fato decisivo, de modo a levar a crer que se o tivesse examinado, teria chegado a diversa decisão (falta de motivação extrínseca). Nessa perspectiva, **o vício de fundamentação abrange** a hipótese em que existe alguma fundamentação, **mas é ela insuficiente.***

Assim, procedeu a administração ao deixar de apreciar, de fato, questões importantes, apresentadas pela IES nas contrarrazões à impugnação da SERES ao

relatório de avaliação e que poderia ser apresentada em diligência que, embora previsto na lei, foi negada a oportunidade à IES.

Considerando que a “defesa” em processo administrativo deve ser realizada em sua plenitude, o que pressupõe a análise e o enfrentamento, pela autoridade competente, das matérias invocadas, ainda que de forma sucinta, não bastando a simples oportunidade de apresentação de defesa.

No caso em tela, passa a Recorrente a demonstrar que os pontos sustentados pela SERES/MEC para indeferir o pedido de autorização de curso superior objeto do presente Recurso não atendem à exigência de fundamentação, consoante restará demonstrado adiante.

3.1. Do Padrão Decisório Estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES/MEC, considerando o disposto no parágrafo único do art. 29[1] da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria nº 741, de 2 de agosto de 2018, editou a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, estabelecendo o seguinte padrão decisório para os pedidos de autorização de curso superior que já estavam em tramitação quando ocorreu a publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (caso dos autos), vejamos:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Embora o curso em questão tenha obtido Conceito de Curso igual a quatro, considerado MUITO BOM para a autorização, não logrou êxito em cumprir o

requisito do inciso II, tendo em vista que a dimensão 2 obteve conceito 2,79, portanto inferior a 3.

Todavia, o referido ato normativo trouxe a exceção a essa regra, ao possibilitar, nos termos do § 1º, que a SERES considere atendido o critério contido no inciso II na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Considerando que a Portaria de indeferimento de autorização do curso em questão está alicerçado no Parecer Final da SERES/MEC que, é incontestável que esse último também integra o ato administrativo impugnado, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99[2].

De forma geral, o processo administrativo é a forma de atuação do Estado. Ele consiste na sequência de atividades realizadas pela Administração Pública com o objetivo final de dar efeito a algo previsto em lei. Já que os atos do Estado não são aleatórios e arbitrários, o processo administrativo é a forma de organizar esses atos para que eles cheguem na decisão final de forma padronizada, coerente e homogênea, fazendo, teoricamente, que trâmites de situações similares sempre sejam iguais.

O processo administrativo, no Estado Democrático de Direito, serve para tornar as decisões administrativas do Poder Público previsíveis, organizadas e estruturadas de forma com que as competências dos órgãos, entidades e autoridades sejam claras e eficientes.

O princípio da motivação, na Administração Pública, tem como objetivo obrigar a todos órgãos, entidades e autoridades que formam a Administração Pública a tornar explícitos os fundamentos legais que os fazem tomar decisões. Toda a Administração Pública é obrigada a explicar, para todas as partes interessadas, quais são os fundamentos do Direito que baseiam as suas decisões, atos e procedimentos.

Para que os princípios do processo administrativo sejam realmente respeitados, é inadmissível que a resposta dada pela IES tenha sido recebida por pura formalidade, apenas para dar “aparência” de devido processo legal.

Importa ressaltar também que, embora a expressão “poder” aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar ? dever de agir.

Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos.

Necessário, portanto, que os argumentos sejam apreciados, sedo explicitado todos os motivos para o não acolhimento.

IV. DA DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE.

Em princípio, importa esclarecer que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de autorização do Curso de Enfermagem do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE, objeto do processo e-MEC n.º 201713256, foi lastreado exclusivamente no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, conforme se pode aferir da simples leitura do Parecer Final da SERES. Em suas considerações, objeto do Relatório Final, a SERES esclarece (Anexo II):

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA
EDUCAÇÃO SUPERIOR AUTORIZAÇÃO DE CURSO PARECER FINAL**

...

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

(...)

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito - 2,43 à dimensão 2- Corpo Docente e Tutorial ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Destaca-se que o processo não é passível de diligência no caso da obtenção de conceito inferior a 2.5 nas dimensões. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de nº 1406117 - ENFERMAGEM (BACHARELADO), pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE, código nº 1422, mantida pela SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Merece destaque o fato de que a SERES, apesar de muito comumente se esquivar de analisar o saneamento de inconsistências apontados nos relatórios de avaliação in loco, sob a justificativa de que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências as Secretaria, quando lhe é conveniente se acha capaz de impugnar conceitos atribuídos por esses mesmos especialistas.

Ademais, a justificativa para atribuição de conceitos incondizentes com a realidade a alguns indicadores, se fundamentando em detalhes mezinhos irrelevantes para a avaliação.

A avaliação deveria ter sido realizada conforme os critérios objetivos do indicador e o material disponibilizado pela IES, com base nos quais deveriam ser articulados os motivos a favor e contra pelos quais chegou-se a determinado conceito, evidenciando porque não o conceito a menor ou a maior.

Ressalte-se que os novos instrumentos de avaliação tiveram seus critérios de análise estruturados de forma aditiva, considerando cada conceito do indicador. Assim, os conceitos 1 e 2 apresentam ausências relativas ao critério de análise do conceito 3, em torno do qual se caracteriza a suficiência no tocante a cada objeto de avaliação. O conceito 4 apresenta critérios aditivos em relação ao conceito 3, e o mesmo ocorre com o conceito 5, em relação ao 4. Nesse sentido, explica o tópico 5.2., inciso IV, a respeito da composição dos indicadores, que o ?critério aditivo? é ?atributo suplementar que integra o critério de análise para os conceitos 4 e 5?. Entretanto, o que se verifica nas justificativas aos conceitos atribuídos aos indicadores a seguir é que delas NÃO derivam as conclusões e respectivos conceitos, especialmente porquanto não é ventilada nenhuma ressalva VÁLIDA quanto aos objetos analisados.

Ressalte-se que todos os comprovantes de titulação, experiência e vínculo do corpo docente foram apresentados durante a avaliação.

Certamente, os conceitos atribuídos aos indicadores em destaque teriam sido diferentes, caso a comissão de avaliação não tivesse desconsiderado os documentos institucionais que comprovam a relação da titulação, da boa suficiência do regime de

trabalho e da experiência profissional do corpo docente com os critérios de análise dos indicadores ora impugnados.

Por todo o exposto fica patente que foi atribuído conceito incondizentes com os objetos da avaliação, construídos sob infundada justificativas.

V. DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO CURSO

Superadas as inconsistências supra mencionadas, já que consoante demonstrado, os critérios de análise dos indicadores tendo como referência os documentos de adequação do corpo quanto a sua titulação, regime de trabalho e experiência profissional e docente, evidenciou-se a forma e o fundamento de adequação, por estarem constantes nos documentos disponíveis quando da visita in loco, e por todo o complemento feito por meio da documentação anexa quanto aos demais critérios do conceito 4.

Assim, conclui-se pelo pleno atendimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, devendo o curso ser autorizado, seja por considerar que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC ou, na pior das hipóteses, por aplicação do §1º do art. 4º da referida IN.

VI. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, assim como todos os seus atos, deve ser pautada nos princípios de direito que os regem, conforme preceitua o caput do art. 37 da CF/88, bem como determina artigo 2º. da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos editados). (...)

LEI Nº. 9.784 DE 1999

*Artigo 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência. (grifos editados).*

Dessa forma, entende-se que os referidos princípios são de observância permanente e obrigatória. No entanto, observados os princípios acima destacados, vê-se que a SERES/MEC optou por indeferir o pedido de autorização do curso de Enfermagem da IES recorrente, baseando-se em um parecer genérico, sem qualquer ponderação em relação à razoabilidade e à proporcionalidade, e ainda pior, sem levar em consideração o interesse público.

Também se tem incidente, no caso concreto, o princípio do formalismo moderado, cuja logicidade hermenêutica impõe que se tutele o interesse público primário antes da tomada de decisões administrativas ablativas. Para Hely Lopes Meireles, O Princípio do formalismo moderado consiste na dispensa de uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

Cabe ao poder público, ainda que na esfera administrativa, considerar as consequências práticas da sua decisão, devendo a motivação demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta, inclusive em face de possíveis alternativas.

Nesse diapasão, ressoa inequívoco que o indeferimento do pedido de autorização do curso é desarrazoado, e, a fortiori, vulnerador do devido processo legal sob a sua dimensão material, não se olvidando, ainda, do prejuízo ao interesse público.

VII. DO REQUERIMENTO

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no DOU em 09 de julho de 2020, seção 1, P. 131, e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Enfermagem (Bacharelado), processo e-MEC nº 201713256, da **CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE**, tendo em vista que a Instituição cumpriu integralmente todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.*

*São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.
Manaus/AM.*

Paulo Cesar Chanan Silva
Procurador Institucional

Considerações do Relator

Diante do exposto, o procurador institucional não trouxe em seu recurso nenhuma explicação ou solução para os problemas destacados pelo CNS e SERES, e utilizou o valor da nota atribuída a Dimensão 2, que não corresponde ao registrado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após solicitação de correção da SERES. O procurador também descreveu, em partes de suas razões recursais, trechos autoritários, ainda que com referências jurídicas incompatíveis com os fatos, para atendimento ao pleito da IES.

Na percepção do procurador institucional, a SERES pautou sua decisão apenas com base na dimensão destacada anteriormente, entretanto, o processo foi encaminhado para apreciação do CNS, o qual também constitui parte importante no processo decisório da SERES.

Convém destacar que a IES já possui outros cursos na área de saúde (Biomedicina, bacharelado e Educação Física, bacharelado) e mesmo assim apresentou problemas graves na avaliação da Dimensão 2 (Corpo Docente).

Mediante a ausência de soluções convincentes que contradissem as sólidas colocações e posicionamentos legais e administrativos emitidos nas análises do CNS e da SERES, este relator entende que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) deve ser integralmente acatada.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário do Norte (UNINORTE), com sede na Avenida Djalma Batista, nº 2.100, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente